



Comissão de Segurança Social e Trabalho

Parecer

Proposta de Lei n.º 302/XII (4.ª) (GOV)

Autora: Andreia Neto

“Altera o Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

- 1 – Nota Introdutória**
- 2 – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa**
- 3 – Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria**

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 Nota Introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 302/XII (4.ª) que, de acordo com o seu título, “Altera o Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

A presente proposta de lei deu entrada na Assembleia da República em 17/03/2015, foi admitida e anunciada na sessão plenária de 19/03/2015. Nesta mesma data, por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão de Segurança Social e Trabalho (CSST).

Em reunião da CSST de 25 de março de 2015 foi designada autora do parecer a Deputada Andreia Neto do Partido Social Democrata (PSD).

Por deliberação da conferência de líderes de 08/04/2015 foi agendada a respetiva discussão na generalidade em Plenário para o próximo dia 16 de abril de 2015.

A proposta de lei em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e da alínea d) do n.º 1 e do artigo 197.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento, cumprindo assim os requisitos constitucionais e regimentais aplicáveis.

A Proposta de Lei n.º 302/XII (4.ª) respeita, igualmente, o disposto na denominada lei formulário [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na sua atual redação, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas].

Cumprindo os requisitos formais definidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República, a proposta de lei está redigida sob forma de um articulado, composto por artigos, números e alíneas, tendo uma designação que traduz sinteticamente e de forma suficiente o seu objeto principal, sendo ainda precedida de uma breve exposição de motivos que subjazem à sua aprovação.

No entanto e em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário: *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*. Com efeito, verifica-se que o Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro, foi alterado, até à presente data, pela Lei n.º

47/2011, de 27 de junho, tratando-se esta, portanto, em caso de aprovação, da segunda alteração.

Sugere-se dessa forma que em sede de especialidade seja ponderado a seguinte alteração ao título:

“Segunda Alteração ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime da criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”.

2 Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

Com a apresentação desta proposta de lei o Governo pretende “conformar a legislação referente ao exercício da atividade profissional de engenheiro técnico à [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#). Este diploma estabeleceu um novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, determinando no seu artigo 53.º que o novo regime se aplica às associações públicas já criadas devendo estas, no prazo de 30 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da lei, apresentar ao Governo um projeto de alteração dos estatutos e demais legislação aplicável ao exercício da profissão. O n.º 5 do mesmo artigo estabelece que no prazo de 90 dias a contar da publicação da lei o Governo apresentaria à Assembleia da República as propostas de alterações dos estatutos das associações

públicas profissionais já criadas e demais legislação aplicável ao exercício da profissão.

É importante recordar que no [Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica](#), assinado em 17 de maio de 2011, o Governo assumiu um conjunto de compromissos perante a União Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, designadamente no que respeita às qualificações profissionais e às profissões reguladas.

Face ao exposto, foi aprovada a [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), que estabeleceu o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais. Este diploma visa instituir um regime jurídico geral aplicável a todas as associações públicas profissionais com o *objetivo de promover a autorregulação e a descentralização administrativa, com respeito pelos princípios da harmonização e da transparência*.

Nos termos da mencionada lei, consideram-se associações públicas profissionais as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicos específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido.

A constituição de associações públicas profissionais é excecional e a constituição de novas associações públicas profissionais é sempre precedida de um conjunto de procedimentos, nos termos do artigo 2.º da mesma lei.

As associações públicas profissionais são pessoas coletivas de direito público estando sujeitas a um regime de direito público no desempenho das suas atribuições (n.º 1 do artigo 4.º). Têm a denominação «ordem profissional» quando correspondam a profissões cujo exercício é condicionado à obtenção prévia de uma habilitação académica de licenciatura ou superior e a denominação «câmara profissional» no caso contrário (n.º 1 do artigo 11.º).

3 Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, neste momento, se encontram pendentes outras iniciativas que propõem alterações a diversos estatutos de ordens profissionais, com vista à conformação com o regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, mas não exatamente sobre matéria idêntica.

- **Petições**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontra pendente qualquer petição sobre matéria conexa com a presente iniciativa.

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A autora do presente Parecer reserva a sua opinião para a discussão da iniciativa legislativa em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Segurança Social e Trabalho conclui:

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 302/XII/4.^a - *“Altera o Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”;*

Comissão de Segurança Social e Trabalho

2. A presente iniciativa visa *“conformar a legislação referente ao exercício da atividade profissional de engenheiro técnico à [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#);*
3. A Proposta de Lei n.º 302/XII/4.ª cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação;
4. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deve ser remetido a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

Ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República anexa-se:

- (i) Nota técnica elaborada pelos serviços;

Palácio de S. Bento, 16 de abril de 2015.

A Deputada Autora do Parecer

Andreia Neto



O Presidente da Comissão

José Manuel Canavarro



Proposta de Lei n.º 302/XII (4.ª)

Altera o Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (GOV)

Data de Admissão: 19 de março de 2015

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Alexandre Guerreiro (DILP).

Data: 15 de abril de 2015

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

A [Proposta de Lei n.º 302/XII \(4.ª\)](#), que *Altera o Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, foi apresentada pelo Governo, deu entrada em 17 de março do corrente ano, foi admitida e anunciada em 19 de março e baixou nesta mesma data à Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª). A sua discussão na generalidade está já agendada para a reunião plenária do próximo dia 16 de abril (cf. Súmula da Conferência de Líderes n.º 99, de 08/04/2015). Em reunião de 25 de março da 10.ª Comissão foi designada autora do parecer a Senhora Deputada Andreia Neto (PSD).

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A proposta de lei em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento](#).

A iniciativa toma a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, é subscrita pelo Primeiro-Ministro de pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, e contém a menção de que foi aprovada em Conselho de Ministros em 12 de março de 2015, em observância do disposto no n.º 2 do artigo 123.º do referido diploma.

A iniciativa mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, “as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado”. No mesmo sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, estipula que: “No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”.

Proposta de Lei n.º 302/XII (4.ª)

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

O Governo não informa se procedeu a audições nem junta quaisquer contributos ou pareceres, mas faz junção, de acordo com o artigo 6.º da proposta, do anexo II com a republicação do Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro.

Em caso de aprovação da presente iniciativa, cumpre ainda assinalar alguns aspetos que importará ter em consideração em sede de especialidade e aquando da redação final:

O Governo promove uma alteração ao Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro, adequando o Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, aprovado por esse diploma, ao regime previsto pela Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro. As alterações efetuadas deviam ficar expressamente assinaladas no texto desta iniciativa e não o foram, limitando-se o artigo 2.º da iniciativa a referir que o Estatuto passa a ter a redação constante do anexo I. Assim, como anexo I a esta iniciativa (e em conformidade com o artigo 2.º), o Governo juntou o novo Estatuto da Ordem e, posteriormente, fez juntar à sua iniciativa, como anexo II, a republicação do Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro, que inclui também o Estatuto da mesma Ordem. Ora, parece haver aqui uma duplicação desnecessária.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela, [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), adiante identificada por "lei formulário", estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário dos diplomas, que são relevantes e que, cumpre referir.

A proposta de lei em causa tem um título que traduz o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

A iniciativa *sub judice* refere que altera o Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro](#), no sentido de o conformar com a [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário: "*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*" Com efeito, verificou-se que o Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro, foi alterado, até à presente data, pela Lei n.º 47/2011, de 27 de junho, tratando-se esta, portanto, em caso de aprovação, da segunda alteração.

Assim, sugere-se que em sede de especialidade seja ponderado a seguinte alteração ao título:

"Segunda Alteração ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime da criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais".

Em caso de aprovação, "A presente lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação", nos termos do artigo 7.º da iniciativa, cumprindo assim o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei "lei formulário".

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

A Constituição da República Portuguesa (CRP) dispõe que as associações públicas são matéria da exclusiva competência legislativa da Assembleia da República, salvo autorização concedida ao Governo [\[alínea s\), do n.º 1, do artigo 165.º\]](#). Com efeito, incumbe à Assembleia da República a definição do regime das associações públicas, nomeadamente a forma e condições de criação, atribuições típicas, regras gerais de organização interna, controlo da legalidade dos atos, entre outros.

Adicionalmente, a CRP estabelece que a *Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática. As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos (n.ºs 1 e 4 do artigo 267.º)*.

A revisão constitucional de 1982¹ introduziu a figura das associações públicas. De acordo com os Professores Drs. Gomes Canotilho e Vital Moreira², as associações públicas são *constitucionalmente consideradas como formas de participação dos interessados na Administração pública. Na verdade, elas são tradicionalmente formas de organização através das quais o Estado confere aos interessados, propositadamente associados para o efeito, certos poderes públicos, submetendo para isso essas associações a um regime de direito*

¹ Com a [Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro](#), foi introduzida a figura das associações públicas.

² GOMES CANOTILHO, J. J. e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, Coimbra Editora, 2010, p. 811.

público quanto a certos aspetos (criação, organização, controlo da legalidade dos respetivos atos, etc.) o reconhecimento constitucional expresso das associações públicas (...) veio dar cobertura a esse tipo de associações (...), cuja legitimidade constitucional podia ser questionada face ao texto originário da CRP, que as não mencionava, sendo certo que o regime de direito público próprio das associações públicas se pode traduzir – e se traduz, por via de regra – em restrições mais ou menos intensas à liberdade de associação, constitucionalmente garantida ([artigo 46.º](#)³).

Estes constitucionalistas acrescentam que *qualquer que seja a sua configuração rigorosa, tudo aponta para que se trata de uma figura constitucional autónoma, de um tipo particular de associações com um regime jurídico específico, não podendo, portanto, estar sujeitas diretamente ao regime constitucional geral das associações. Todavia, apesar dessa autonomia, as associações públicas não deixam de ser associações de pessoas privadas, pelo que o regime especial delas só se deve afastar do regime geral das associações na medida em que isso seja exigido pela sua natureza pública. A verdade é que o regime das associações públicas sempre implica, em maior ou menor medida, restrições (ou compressões) da liberdade de associação em algumas das suas componentes (liberdade de constituição, autonomia estatutária, autogestão, liberdade de filiação, etc); pelo que elas devem ser justificadas nos termos gerais, de acordo, designadamente, com o princípio da necessidade e da proporcionalidade, não podendo nunca aniquilar toda e qualquer dimensão associativa, transformando a associação pública em simples instituto ou serviço administrativo (cfr. [artigo 18.º, n.ºs 2 e 3](#))⁴*.

Recorde-se que, no [Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica](#), assinado em 17 de maio de 2011, o Governo, assumiu um conjunto de compromissos perante a União Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, designadamente no que respeita às qualificações profissionais e às profissões reguladas, prevendo o seguinte:

Qualificações profissionais

³ A CRP consagra a liberdade de associação, dispondo o seguinte:

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respetivos fins não sejam contrários à lei penal.
2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas atividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.
3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.
4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

⁴ Nos termos do artigo 18.º da CRP, a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (n.º 2). O seu n.º 3 determina que as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

⁵ GOMES CANOTILHO, J. J. e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, Coimbra Editora, 2007, p. 649.

- Melhorar o regime de reconhecimento das qualificações profissionais, adotando a restante legislação que complementa a [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#)⁶, relativa ao reconhecimento de qualificações profissionais, de acordo com a Diretiva das Qualificações ([Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de setembro de 2005](#)⁷). Adotar a lei relativa a profissões não reguladas pela Assembleia da República e apresentar à Assembleia da República a legislação correspondente às que sejam reguladas por este órgão de soberania.

Profissões reguladas

- Eliminar as restrições ao uso de comunicação comercial (publicidade) em profissões reguladas, nos termos exigidos na Diretiva dos Serviços;
- Rever e reduzir o número de profissões reguladas e, em especial, eliminar as reservas de atividades em profissões reguladas que deixaram de se justificar. Adotar a lei relativa a profissões não reguladas pela Assembleia da República e apresentar à Assembleia da República a lei para as reguladas pela Assembleia da República;
- Adotar medidas destinadas a liberalizar o acesso e o exercício de profissões reguladas desempenhadas por profissionais qualificados e estabelecidos na União Europeia. Adotar a lei sobre profissões não reguladas pela Assembleia da República e apresentar à Assembleia da República a lei relativa às profissões reguladas por esse órgão de soberania;
- Melhorar o funcionamento do sector das profissões reguladas (tais como técnicos oficiais de contas, advogados, notários) levando a cabo uma análise aprofundada dos requisitos que afetam o exercício da atividade e eliminando os que não sejam justificados ou proporcionais.

Face ao exposto, foi aprovada a [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), que estabeleceu o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais. Este diploma visa instituir um regime jurídico geral aplicável a todas as associações públicas profissionais com o objetivo de promover a autorregulação e a descentralização administrativa, com respeito pelos princípios da harmonização e da transparência.

Nos termos da mencionada lei, consideram-se associações públicas profissionais as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicos específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido.

⁶ Alterada pelas [Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto](#) e [25/2014, de 2 de maio](#).

⁷ Alterada pela [Diretiva n.º 2013/55/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de novembro de 2013](#).

A constituição de associações públicas profissionais é excecional e a constituição de novas associações públicas profissionais é sempre precedida de um conjunto de procedimentos, nos termos do artigo 2.º da mesma lei.

As associações públicas profissionais são pessoas coletivas de direito público estando sujeitas a um regime de direito público no desempenho das suas atribuições (n.º 1 do artigo 4.º). Têm a denominação «ordem profissional» quando correspondam a profissões cujo exercício é condicionado à obtenção prévia de uma habilitação académica de licenciatura ou superior e a denominação «câmara profissional» no caso contrário (n.º 1 do artigo 11.º).

A proposta de lei em apreço pretende conformar a legislação referente ao exercício da atividade profissional de engenheiro técnico à referida [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#). Este diploma estabeleceu um novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, determinando no seu artigo 53.º que o novo regime se aplica às associações públicas já criadas devendo estas, no prazo de 30 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da lei, apresentar ao Governo um projeto de alteração dos estatutos e demais legislação aplicável ao exercício da profissão. O n.º 5 do mesmo artigo estabelece que no prazo de 90 dias a contar da publicação da lei o Governo apresentaria à Assembleia da República as propostas de alterações dos estatutos das associações públicas profissionais já criadas e demais legislação aplicável ao exercício da profissão.

Conforme consta da exposição de motivos da [Proposta de Lei n.º 87/XII](#) que deu origem à referida [Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro](#), importa, em primeiro lugar, complementar o regime aprovado pela [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#), alterada pelas [Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto](#) e [25/2014, de 2 de maio](#), que transpôs para a ordem jurídica interna a [Diretiva 2005/36/CE](#)⁸ do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a [Diretiva n.º 2006/100/CE](#), do Conselho, de 20 de novembro de 2006, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, estabelecendo o regime aplicável, no território nacional, ao reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutro Estado-membro da União Europeia por nacional de Estado-membro que pretenda exercer, como trabalhador independente ou como trabalhador subordinado, uma profissão regulada por associação pública profissional não abrangida por regime específico. Em segundo lugar, é necessário adequar as associações públicas profissionais e as profissões por aquelas reguladas ao regime previsto no [Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho](#)⁹, que transpôs a [Diretiva n.º 2006/123/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no

⁸ Alterada pela [Diretiva n.º 2013/55/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de novembro de 2013.

⁹ Estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe a [Diretiva n.º 2006/123/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006.

mercado interno, que estabeleceu os princípios e os critérios que devem ser observados pelos regimes de acesso e de exercício de atividade de serviços na União Europeia.

Em terceiro lugar, justifica-se consagrar expressamente a aplicabilidade às associações públicas profissionais e às profissões por estas reguladas do regime previsto no [Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro](#)¹⁰, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março](#), e pela [Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto](#) que transpõe para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 2000/31/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno.

De sublinhar, que o Governo, no passado dia 19 de dezembro, apresentou à Assembleia da República, a [Proposta de Lei n.º 266/XII](#) que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais. Esta iniciativa baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho. No passado dia 10, foi objeto de votação final global, tendo sido aprovada com os votos a favor do PSD e do CDS-PP; votos contra do PCP, e do PEV; e abstenções do PS e do BE. Esta proposta de lei vem na sequência do trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho Interministerial constituído pelo [Despacho n.º 2657/2013, de 8 de fevereiro](#)¹¹ no sentido de estabelecer o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, assegurando, nesse âmbito, o cumprimento das diretrizes do artigo 27.º da citada Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho (...), e da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

Em 1999, a [Lei n.º 38/99, de 26 de maio](#) autorizou o Governo a dotar os engenheiros técnicos portugueses de uma associação profissional de natureza pública. No desenvolvimento do estabelecido na citada lei, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro](#) que aprovou, em anexo, o Estatuto da Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos - ANET. Nos termos do seu artigo 1.º, a ANET é a associação pública representativa dos detentores de bacharelato em Engenharia, ou formação legalmente equiparada, que exercem a profissão de engenheiro técnico. A atribuição do título, o seu uso e o exercício da profissão de engenheiro técnico dependem de inscrição como membro da Associação (artigo 4.º).

Entre os aspetos mais significativos da criação do Estatuto da ANET, cumpre assinalar o *reforço da descentralização organizativa e, bem assim, da separação entre órgãos executivos e disciplinares, a abertura à criação de áreas de especialização, a definição do núcleo essencial de regras de deontologia profissional, a previsão das regras sobre processo disciplinar, a consagração do referendo interno como instrumento de aprovação ou de ratificação pela profissão de decisões particularmente relevantes, e, de uma maneira geral,*

¹⁰ No uso da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 7/2003, de 9 de maio](#).

¹¹ Publicado no Diário da República n.º 35, 2.ª série, de 19 de fevereiro.

todo o enquadramento relativo ao exercício da profissão de engenheiro técnico, segundo o preâmbulo do supracitado Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro.

Posteriormente, a [Lei n.º 47/2011, de 27 de junho](#), cria a [Ordem dos Engenheiros Técnicos](#) e aprova o respetivo Estatuto e procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro. Assim, a ANET passa a designar-se por Ordem dos Engenheiros Técnicos - OET.

A mencionada Lei n.º 47/2011, de 27 de junho, teve origem no [Projeto de Lei n.º 475/XI](#), apresentado pelo Grupo Parlamentar do PS. Em sede de votação final global, foi aprovado com os votos a favor do PS, PSD, CDS-PP e BE; abstenções do PS (9 deputados), do PCP e do PEV. No âmbito das alterações proposta pelos autores da iniciativa, é sublinhada a possibilidade de atribuição do título profissional de Engenheiro Técnico, enquanto profissão autónoma, aos detentores de diploma do 1.º ciclo do Ensino Superior de Engenharia, de modo a assegurar-lhes a condição habilitante para o exercício da profissão de Engenheiro Técnico; a criação de níveis profissionais diferenciados de acordo com diversos níveis de competência e de conhecimento, permitindo apenas aos que detenham competências académicas, técnicas e científicas a realização de atos de maior complexidade.

Cumpr, ainda, referenciar que a presente iniciativa legislativa resulta de uma pretensão apresentada ao Grupo Parlamentar do Partido Socialista pela Direção da ANET, correspondendo, nessa medida, a uma expectativa daquela associação e dos seus profissionais.

Os autores da referida iniciativa acrescentam que as alterações agora propostas concorrem, no entendimento dos proponentes, para melhorar o funcionamento e a vida organizativa desta importante Associação de direito público, contribuindo para que este grupo profissional possa prestar um melhor serviço ao país e aos consumidores portugueses bem como para a melhoria da qualidade da engenharia que se pratica.

A OET é a associação pública representativa dos titulares de um grau académico de curso de ensino superior do 1.º ciclo em Engenharia, ou de formação equiparada, que exercem a profissão de engenheiro técnico, nos termos do artigo 1.º do Estatuto. A atribuição do título, o seu uso e o exercício da profissão de engenheiro técnico dependem de inscrição como membro efetivo da Ordem (artigo 4.º). Por sua vez, a Ordem integra membros (i) Estudantes; (ii) Estagiários; (iii) e Efetivos.

Nos termos do Estatuto, para além das que vierem a ser reconhecidas pelo Conselho Diretivo Nacional, sob proposta do Conselho da Profissão, são desde já criadas na Ordem as seguintes especialidades:

- a) Engenharia civil;
- b) Engenharia eletrónica e de telecomunicações;
- c) Engenharia de energia e sistemas de potência;

- d) Engenharia mecânica;
- e) Engenharia química;
- f) Engenharia informática;
- g) Engenharia geotécnica;
- h) Engenharia agrária;
- i) Engenharia geográfica/topográfica;
- j) Engenharia de ambiente;
- k) Engenharia de segurança;
- l) Engenharia aeronáutica;
- m) Engenharia de transportes;
- n) Engenharia da proteção civil;
- o) Engenharia alimentar;
- p) Engenharia industrial e da qualidade.

O exercício da profissão de engenheiro técnico está sujeito à jurisdição disciplinar dos órgãos da Ordem, a exercer nos termos do Capítulo IX do Estatuto, e do respetivo [Regulamento Disciplinar](#), bem como às regras deontológicas próprias da profissão previstas no Capítulo VIII do citado Estatuto.

Além do supracitado regulamento, estão previstos outros Regulamentos da Ordem, podendo ser consultados na [página](#) da [Ordem dos Engenheiros Técnicos](#).

Nos últimos anos, a legislação relativa à atividade profissional em engenharia foi objeto de relevantes modificações, que têm incidência quer na admissão de membros, quer na atribuição de graus, ao abrigo do disposto no [Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março](#)¹², alterado pelos [Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto](#), bem como normas respeitantes aos níveis de qualificação profissional. Cite-se, pela sua abrangência, a [Lei n.º 31/2009, de 3 de julho](#) e a [Portaria n.º 1379/2009, de 30 de outubro](#)¹³, relativas à qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra.

No passado dia 12 de março, em reunião do [Conselho de Ministros](#), o Governo, aprovou, para apresentação à Assembleia da República, 16 propostas de lei relativas aos estatutos de associações públicas profissionais, as chamadas *Ordens profissionais*, conformando as respetivas normas estatutárias ao novo regime jurídico de criação,

¹² Aprova o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, em desenvolvimento do disposto nos artigos 13.º a 15.º da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), bem como o disposto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto (estabelece as bases do financiamento do ensino superior).

¹³ Regulamenta as qualificações específicas profissionais mínimas exigíveis aos técnicos responsáveis pela elaboração de projetos, pela direção de obras e pela fiscalização de obras.

organização e funcionamento das associações públicas profissionais. São definidas regras sobre a criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais e sobre o acesso e o exercício de profissões reguladas por associações públicas profissionais, no que diz respeito, designadamente, à livre prestação de serviços, à liberdade de estabelecimento, a estágios profissionais, a sociedades de profissionais, a regimes de incompatibilidades e impedimentos, a publicidade, bem com à disponibilização generalizada de informação relevante sobre os profissionais e sobre as respetivas sociedades reguladas por associações públicas profissionais.

Segundo o mesmo comunicado “As 16 propostas de lei agora aprovadas respeitam às seguintes associações públicas profissionais: Ordem dos Revisores Oficiais de Contas; Ordem dos Advogados; Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução; Ordem dos Notários; Ordem dos Economistas; Ordem dos Engenheiros; Ordem dos Engenheiros Técnicos; Ordem dos Arquitetos; Ordem dos Biólogos; Ordem dos Médicos Veterinários; Ordem dos Nutricionistas; Ordem dos Psicólogos; Ordem dos Médicos Dentistas; Ordem dos Farmacêuticos; Ordem dos Despachantes Oficiais, por transformação da Câmara dos Despachantes Oficiais; e Ordem dos Contabilistas Certificados, por transformação da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas”.

Em reunião do [Conselho de Ministros](#), no passado dia 19 de março, foram aprovadas mais duas propostas de lei relativas aos estatutos da Ordem dos Médicos e da Ordem dos Enfermeiros, *conformando as respetivas normas estatutárias ao novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.*

Assim, nos termos do n.º 5 do artigo 53.º da Lei n.º 2/2013, o Governo, apresentou à Assembleia da República, as seguintes propostas de lei:

Proposta de Lei n.º 291/XII/4.^a - Transforma a Câmara dos Despachantes Oficiais em Ordem dos Despachantes Oficiais e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/98, de 26 de junho, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.	Baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho a 19 de março de 2015.
Proposta de Lei n.º 292/XI/4.^a - Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.	Baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho a 19 de março de 2015.
Proposta de Lei n.º 293/XII/4.^a - Transforma a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas em Ordem dos Contabilistas Certificados, e altera o respetivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.	Baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho a 19 de março de 2015.
Proposta de Lei n.º 294/XII/4.^a - Altera o Estatuto da Ordem dos Economistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 174/98, de 27 de junho, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.	Baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho a 19 de março de 2015.
Proposta de Lei 295/XII/4.^a - Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Arquitetos,	Baixou à Comissão de Segurança

Proposta de Lei n.º 302/XII (4.^a)

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.^a)

conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.	Social e Trabalho a 19 de março de 2015.
Proposta de Lei n.º 296/XII/4.ª - Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Biólogos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.	Baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho a 19 de março de 2015.
Proposta de Lei n.º 297/XII/4.ª - Aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.	Baixou à Comissão de Saúde a 19 de março de 2015.
Proposta de Lei n.º 298/XII/4.ª - Aprova o Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.	Baixou à Comissão de Saúde a 19 de março de 2015.
Proposta de Lei n.º 299/XII/4.ª - Adequa o Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, ao regime previsto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.	Baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho a 19 de março de 2015.
Proposta de Lei n.º 300/XII/4.ª - aprova o Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.	Baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho a 19 de março de 2015.
Proposta de Lei n.º 301/XII/4.ª - Altera o Estatuto da Ordem dos Engenheiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de junho, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.	Baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho a 19 de março de 2015.
Proposta de Lei n.º 302/XII/4.ª - Altera o Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.	Baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho a 19 de março de 2015.
Proposta de Lei n.º 303/XII/4.ª - Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.	Baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho a 19 de março de 2015.
Proposta de Lei n.º 308/XII/4.ª - Transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e aprova o respetivo Estatuto, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.	Baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho a 19 de março de 2015.
Proposta de Lei n.º 309/XII/4.ª - Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Advogados, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.	Baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a 25 de março de 2015 (em conexão com a 10.ª Comissão).
Proposta de lei n.º 310/XII/4.ª - Altera o Estatuto da Ordem dos Notários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2004, de 4 de fevereiro, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais,	Baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a 25 de março de 2015.

Proposta de Lei n.º 302/XII (4.ª)

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

e procede à alteração do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro.	
Proposta de Lei n.º 311/XI/4.ª - Aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.	Baixou à Comissão de Saúde a 25 de março de 2015.
Proposta de Lei n.º 312/XII/4.ª - Aprova o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais bem como o parecer da Ordem dos Enfermeiros.	Baixou à Comissão de Saúde a 25 de março de 2015.

No âmbito dos antecedentes parlamentares, destacam-se as seguintes iniciativas legislativas respeitantes à matéria em apreço:

Projeto de Lei 24/XII/1.ª (PCP) - Primeira alteração a Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, que Cria a Ordem dos Psicólogos e aprova o seu Estatuto.	Rejeitado na generalidade a 29 de julho de 2011, com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP, a favor do PCP, BE e PEV.
Projeto de Lei 192/XII/1.ª (CDS-PP) - Cria a Ordem dos Fisioterapeutas.	Baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho a 6 de março de 2012.
Projeto de Resolução 935/XII/3.ª (PS) - Recomenda ao Governo que promova a alteração dos Estatutos das Associações Públicas Profissionais existentes, nomeadamente da Ordem dos Advogados, adequando-os ao regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, vigente, cessando o incumprimento do n.º 5 do artigo 53º da lei 2/2013.	Remetido para discussão em Plenário pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a 5 de fevereiro de 2014.

Para melhor acompanhamento da proposta de lei em análise, enumera-se o seguinte diploma que a mesma cita:

- [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Em sede de União Europeia, não é estabelecido, diretamente, o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais. Todavia, as profissões liberais têm merecido dedicação dos órgãos comunitários dada a formação especializada e o grau de interesse público normalmente associada àquelas, o que faz com que sejam alvo de regulamentação estatal e também de autorregulação.

Neste sentido, decorre da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) que uma das competências exclusivas da União incide sobre o estabelecimento das regras de concorrência necessárias ao funcionamento do mercado interno, estando as regras nesta matéria dispostas

entre os artigos 101.º a 106.º do TFUE. Acresce que a União Europeia dispõe também de competência exclusiva no domínio da política comercial comum (artigo 3.º, n.º 1, alínea e) do TFUE), com o correspondente regime previsto nos artigos 206.º e 207.º do TFUE.

Paralelamente, por regra, o mercado interno constitui um domínio sobre o qual a União Europeia dispõe de competência partilhada com os Estados-Membros (artigo 4.º, n.º 2, al. e) do TFUE). Neste sentido, a liberdade de circulação de pessoas, de serviços e de capitais (Título IV do TFUE) contempla, nos capítulos 2 (O Direito de Estabelecimento) e 3 (Os Serviços), alguns elementos base a que deve obedecer essa liberdade.

Nesta matéria, assume particular importância a proibição de restrições à livre prestação de serviços – o conceito «serviços» compreende, entre outros, as atividades das profissões liberais (artigo 57.º, alínea d) do TFUE) – na União em relação aos nacionais dos Estados-Membros estabelecidos num Estado-Membro que não seja o do destinatário da prestação (artigo 56.º do TFUE).

Mais acresce que o artigo 54.º dispõe que «as sociedades constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na União são, para efeitos do disposto no presente capítulo, equiparadas às pessoas singulares, nacionais dos Estados-Membros» (1.º parágrafo). Integram o conceito de «sociedade», para estes efeitos, as sociedades de direito civil ou comercial, incluindo as sociedades cooperativas, e as outras pessoas coletivas de direito público ou privado, com exceção das que não prossigam fins lucrativos» (2.º parágrafo).

Neste quadro, destacam-se alguns instrumentos comunitários que produzem impacto, direto ou indireto, sobre as profissões visadas pela Proposta de Lei n.º 266/XII. A [Diretiva n.º 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000](#), relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico») visa reforçar a segurança jurídica deste tipo de comércio com vista a aumentar a confiança dos consumidores. Para o efeito, estabelece um quadro jurídico estável ao sujeitar os serviços da sociedade da informação aos princípios do mercado interno (livre circulação e liberdade de estabelecimento) e instaurar um número limitado de medidas harmonizadas.

Esta diretiva abrange todos os serviços da sociedade da informação: serviços entre empresas; serviços entre empresas e consumidores; serviços sem custos para o beneficiário, em especial os serviços financiados por receitas publicitárias ou patrocínios; e serviços que permitem efetuar transações eletrónicas em linha. A diretiva aplica-se, designadamente, aos sectores e atividades seguintes: jornais em linha, bases de dados em linha, serviços financeiros em linha, serviços profissionais em linha (advogados, médicos, contabilistas, agentes imobiliários), serviços de lazer eletrónicos (nomeadamente, vídeos a pedido), *marketing* e publicidade diretos em linha e serviços de acesso à Internet. Contudo, a diretiva exceciona expressamente determinadas atividades (elencadas no n.º 5 do artigo 1.º), designadamente as atividades de notariado.

O artigo 3.º prevê que os prestadores de serviços da sociedade da informação (operadores de sítios Internet, por exemplo) sejam abrangidos pela legislação do Estado-Membro de estabelecimento (regra do país de

prestarem um aconselhamento jurídico e contabilístico integrado no que se refere a questões fiscais ou impedir o desenvolvimento de balcões únicos para os serviços das profissões liberais nas áreas rurais».

A Comissão entende, também, que a «se as empresas de serviços das profissões liberais fossem controladas ou influenciadas por não profissionais, a capacidade de julgamento dos profissionais ou o respeito pelos valores profissionais poderiam ficar comprometidos» acrescentando que a «regulamentação em matéria de estrutura das empresas parece, também, ser menos justificável nas profissões liberais em que não é fundamental proteger a independência dos profissionais».

Deste modo, conclui-se que a regulamentação que incide sobre a estrutura das empresas poderá estar mais justificada nos mercados em que se verifique a forte necessidade de proteger a independência dos profissionais ou a sua responsabilidade pessoal, não se afastando, todavia, a implementação de mecanismos alternativos que visem «proteger a independência e as normas éticas que sejam menos restritivos da concorrência».

Por outro lado, a [Diretiva n.º 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005](#), consagra a primeira modernização de conjunto do sistema europeu de reconhecimento das qualificações profissionais, com vista a facilitar o estabelecimento e a livre circulação no mercado interno de pessoas que prestam serviços qualificados¹⁴.

No essencial, a presente Diretiva consagra o princípio do reconhecimento mútuo das qualificações profissionais para exercício de profissões regulamentadas, estabelecendo as regras relativas ao reconhecimento das qualificações profissionais que permitem que um cidadão da União Europeia com qualificações profissionais adquiridas num Estado membro possa, em determinadas condições, ter acesso e praticar a sua profissão, quer a título independente quer como assalariado, noutro Estado membro¹⁵.

Neste quadro define, com base nos critérios de duração, frequência, periodicidade e continuidade da prestação de serviços, o sistema de reconhecimento de qualificações no âmbito da «livre prestação de serviços» (Título II) e da «liberdade de estabelecimento» (Título III). Desde logo, a Diretiva estabelece o princípio da livre prestação de serviços sob o título profissional do Estado-Membro de origem, subordinado contudo a determinadas condições tendo em vista a salvaguarda da qualidade dos serviços prestados e a proteção dos consumidores.

Já no que diz respeito ao sistema de reconhecimento para efeitos de efetivação da liberdade de estabelecimento, a Diretiva estabelece as condições a que está sujeito o reconhecimento das qualificações profissionais, bem como as regras de aplicação dos mecanismos de reconhecimento, para fins de estabelecimento permanente noutro Estado-Membro. Para este fim, mantém os princípios e as garantias

¹⁴ Para informação detalhada sobre o tema do reconhecimento das qualificações profissionais no mercado interno, veja-se a página da Comissão: http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/index_en.htm

¹⁵ Sobre a aplicação das Diretivas n.º 2005/36/CE e n.º 2006/100/CE no âmbito do Espaço Económico Europeu veja-se a Decisão do Comité Misto do [EEE n.º 142/2007](#) que altera o Anexo VII (Reconhecimento Mútuo de Habilitações Profissionais) e o Protocolo n.º 37 do Acordo EEE.

origem ou *cláusula de mercado interno*). A diretiva define o local de estabelecimento do prestador, tal como o local onde o operador exerce efetivamente uma atividade económica, por meio de uma instalação estável e por um período indeterminado. A regra do país de origem constitui a pedra angular da diretiva ao estabelecer a segurança e clareza jurídicas necessárias, que permitam aos prestadores de serviços propor os seus serviços em toda a União Europeia. No entanto, em anexo à diretiva encontra-se um conjunto de domínios específicos (por exemplo, os direitos de autor ou as obrigações contratuais nos contratos de consumo), que se encontram excluídos da aplicação desta cláusula.

A Diretiva proíbe os Estados-Membros de imporem aos serviços da sociedade da informação regimes de autorização especiais que não sejam aplicáveis a serviços afins fornecidos por outros meios. O facto de fazer depender a abertura de um sítio Internet de um procedimento de autorização seria, por conseguinte, contrário à diretiva. No entanto, se a atividade em questão estiver regulamentada, o seu exercício poderá depender de uma autorização (por exemplo, os serviços bancários e financeiros em linha).

Por último, a Diretiva determina que os Estados-Membros asseguram que as respetivas autoridades competentes disponham de poderes de controlo e de investigação, necessários à eficaz implementação da diretiva. Os Estados-Membros devem assegurar igualmente que as respetivas autoridades cooperem com as autoridades nacionais dos outros Estados-Membros e designem, para esse fim, uma pessoa de contacto cujas coordenadas comuniquem aos outros Estados-Membros e à Comissão (artigo 19.º).

Mais tarde, a Comunicação da Comissão [COM\(2004\)83, de 9 de fevereiro de 2004](#), apresenta um relatório sobre a concorrência nos serviços das profissões liberais. De acordo com o documento, «os serviços das profissões liberais têm um papel importante a desempenhar no reforço da competitividade da economia europeia, uma vez que contribuem para a economia e para a atividade empresarial, tendo assim a sua qualidade e competitividade importantes efeitos secundários».

Entre as principais categorias de regulamentações potencialmente restritivas das profissões liberais da União Europeia, a Comissão destaca as que incidem sobre (i) fixação de preços, (ii) preços recomendados, (iii) regras em matéria de publicidade, (iv) exigências de entrada e direitos reservados e (v) regras relativas à estrutura das empresas e às práticas multidisciplinares.

Também nesta Comunicação, a Comissão afirma que diversas profissões liberais estão sujeitas a regulamentações sectoriais sobre a estrutura das empresas, considerando que as mesmas podem afetar a estrutura de propriedade das empresas de serviços das profissões liberais, no sentido de as restringir, e ainda comprometer o âmbito da colaboração com outras profissões e, em certa medida, a criação e desenvolvimento da rede de empresas.

É igualmente dito que a regulamentação da estrutura deste tipo de sociedades é passível de exercer efeitos económicos negativos «se impedir os prestadores de serviços de desenvolverem novos serviços ou modelos empresariais com uma boa relação custo-eficácia» podendo impedir «os advogados e os contabilistas de

subjacentes aos diferentes mecanismos de reconhecimento já existentes, nomeadamente o regime geral de reconhecimento das qualificações e os regimes de reconhecimento automático das qualificações comprovadas pela experiência profissional para certas atividades industriais, comerciais e das qualificações para profissões específicas.

Paralelamente, destaque-se ainda a [Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006](#), relativa aos serviços no mercado interno. No n.º 1 do artigo 25.º desta Diretiva, afirma-se que os Estados-Membros devem assegurar que os prestadores de serviços não se encontrem sujeitos a condições «que os obriguem a exercer exclusivamente uma atividade específica ou que limitem o exercício conjunto ou em parceria de atividades diferentes».

Contudo, é aberta a possibilidade de adoção de requisitos específicos em duas situações: casos de (i) profissões regulamentadas em que critérios restritivos constituam a única forma de garantir o respeito pelas regras deontológicas e assegurar a independência e imparcialidade de cada profissão e outros em que (ii) os prestadores forneçam serviços de certificação, acreditação, inspeção técnica, testes ou ensaios, na medida em que essa restrição contribua para garantir a sua independência e imparcialidade.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e Reino Unido.

ESPANHA

Em Espanha, a profissão de engenheiro técnico (*ingeniero técnico*) é regulada pela [Ley n.º 12/1986, de 1 de abril](#) (*sobre regulación de las atribuciones profesionales de los arquitectos e ingenieros técnicos*), alterada pela *Ley n.º 33/1992, de 9 de dezembro*. Assim, pode exercer funções como engenheiro técnico aquele que obtiver graduação num curso de especialidade em engenharia ministrado por uma Escola Técnica (*Escuela Técnica*) previsto no [Decreto n.º 148/1969, de 13 de fevereiro](#) (*por el que se regulan las denominaciones de los graduados en Escuelas Técnicas y las especialidades a cursar en las Escuelas de Arquitectos e Ingeniería Técnica*).

De acordo com o ordenamento jurídico espanhol, a constituição de ordens profissionais na área da engenharia técnica é criada tendo como base os princípios e regras inseridos na [Ley n.º 2/1974, de 13 de fevereiro](#) (*sobre Colégios Profesionales*), devendo haver lugar a manifestação da vontade e preenchimento dos requisitos previstos neste diploma por cada especialidade da engenharia técnica, sendo a associação profissional constituída nas áreas territoriais onde se justificar.

Assim, é possível identificar diversas ordens profissionais distribuídas geograficamente por várias localidades e em função das especialidades consagradas na lei. Todavia, as regras estatutárias de cada especialidade são definidas ao nível nacional sendo reconhecida na lei a pluralidade de ordens de engenharia técnica de cada uma. A título de exemplo, apesar de existirem associações profissionais de engenheiros técnicos industriais distribuídas por diversas localidades espanholas, todos estes profissionais encontram o seu estatuto no [Real Decreto n.º 104/2003, de 24 de janeiro](#) (*por el que se aprueban los Estatutos generales de los Colegios Oficiales de peritos e Ingenieros Técnicos Industriales y de su Consejo General*). Já os engenheiros técnicos das minas têm as suas regras consagradas no [Real Decreto n.º 1001/2003, de 25 de julho](#) (*por el que se aprueban los Estatutos Generales de los Colegios Oficiales de Ingenieros Técnicos de Minas y Peritos de Minas, y de su Consejo General*).

Relativamente aos engenheiros técnicos industriais e num modelo seguido, regra geral, pelas outras especialidades da engenharia técnica, além da definição das condições gerais de inscrição e dos direitos e deveres dos seus membros, a lei prevê ainda as situações em que alguém perca a condição de inscrito e a legitimidade para exercer a profissão, destacando-se, entre estas, a condenação judicial nesse sentido, a expulsão pela ordem ou a falta de pagamento das quotas devidas.

Paralelamente, todas as ordens devem ter como órgãos a Assembleia Geral (*Junta General*), a Assembleia Executiva (*Junta de Gobierno*), o Presidente (*Decano*), o Vice-Presidente (*Vicedecano*), o Secretário e o Vice-Secretário, o Tesoureiro (*Tesorero*) e o Auditor (*Interventor*). Acrescem ainda no Estatuto as regras em sede eleitoral e a possibilidade de serem propostas moções de censura contra o órgão executivo por, pelo menos, 10% dos membros da ordem.

Finalmente, os Estatutos definem ainda o regime sancionatório aplicável aos seus membros, estando positivados 13 tipos de infrações, destacando-se como muito graves os atos constitutivos de um crime no exercício da profissão, a cobertura dada a usurpação profissional ou o uso do cargo ou função pública para proveito próprio. As sanções, por sua vez, podem passar pela admoestação privada, pela suspensão da inscrição ou inabilitação para exercício de cargos nos órgãos da ordem por um período até cinco anos e, em último caso, a pena de expulsão.

REINO UNIDO

No Reino Unido, não existe regulação quanto à utilização do título «Engenheiro», podendo este ser utilizado por qualquer pessoa, mesmo sem as necessárias habilitações académicas. Contudo, quatro títulos específicos encontram-se protegidos, entre os quais o de Engenheiro Técnico [*Engineering Technician (EngTech)*], que só pode ser utilizado por quem estiver inscrito como tal no Conselho de Engenharia ([Engineering Council](#)), o órgão regulador e promotor dos interesses das diversas profissões relacionadas com a prática de engenharia no Reino Unido.

Em matéria [organizacional](#), o Conselho de Engenharia é composto por 22 membros que são nomeados com base nas regras dos regulamentos internos. Mais especificamente, 15 representam as instituições

profissionais de engenharia e 7 são nomeados pela [EngineeringUK](#) como forma de garantir a representação dos agentes da indústria.

Considerando as [indicações dadas pelo Conselho de Engenharia](#) e o [guia respetivo para a área](#), poderá inscrever-se como *EngTech* quem (i) tiver concluído uma *Advanced/Modern Apprenticeship* devidamente reconhecida pela instituição profissional de engenharia respetivo, (ii) obtiver qualificação aprovada por uma instituição desta natureza em engenharia ou construção de nível 3 de acordo com o Quadro de Qualificações e Créditos ([Qualifications and Credit Framework](#)), (iii) tiver qualificações que atribuam equivalência quando obtidas numa instituição profissional de engenharia devidamente licenciada ou (iv) demonstre que adquiriu competências necessárias mesmo não tendo qualificações na área.

Em sede deontológica, encontram-se em vigor a Declaração de Princípios Éticos para a Engenharia ([Statement of Ethical Principles for the Engineering Profession](#)) de aplicação para todos os profissionais das várias especialidades e ainda as [Diretrizes para os Códigos de Conduta das instituições profissionais de engenharia](#). Na eventualidade de alguma destas instituições identificar um dos seus membros como infrator do Código de Conduta, [essa entidade pode aplicar sanções](#) que podem culminar, em último caso, com a remoção do seu nome da base de *EngTech*. Após ter esgotado todas as vias de recurso internas, o sancionado poderá recorrer para a Direção do Conselho de Engenharia.

Organizações internacionais

A exemplo do que sucede com os engenheiros, também os engenheiros técnicos participam na Federação Europeia de Associações Nacionais de Engenheiros ([European Federation of National Engineering Associations](#) (FEANI)), enquanto entidade constituída em 1951 e que reúne as associações profissionais de engenheiros de 32 países europeus, com o fim de promover os interesses da classe junto de diversas entidades, entre os quais os organismos comunitários. Representa um total de cerca de 3,5 milhões de engenheiros da Europa, apostando ainda na promoção de reconhecimento mútuo de qualificações como engenheiro no continente europeu e fortalecer a imagem dos engenheiros na sociedade.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se existirem pendentes outras iniciativas que propõem alterações a diversos estatutos de ordens profissionais, com vista à conformação com o referido regime da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, mas não exatamente sobre matéria idêntica.

Não se identificaram petições pendentes sobre a mesma matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Caso a Comissão assim o entenda e, em sede de eventual apreciação na especialidade, pode ser suscitada, desde logo, a audição do Bastonário da Ordem dos Engenheiros Técnicos (<http://oet.pt/site/index.php>).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, não é possível avaliar os eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa legislativa.